

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Agravo de Instrumento - 58/2021-1

Agravante – Rev. Daniel Brum Teixeira Gomes

Agravado – Vice-Presidente do Colégio Episcopal – Bispo José Carlos Peres

Parte Interessada - Bispo Luiz Vergilio Batista da Rosa

Relatora – Carla Walquiria Vieira Pinheiro – 3^a RE

EMENTA: AGRAVO – ANULAÇÃO DE ATO DE GOVERNO 06/2021
NEGADA – ARQUIVAMENTO DE MEDIDA DISCIPLINAR – PERDA DO
OBJETO – PEDIDO DE ORIENTAÇÃO AO COLÉGIO EPISCOPAL
INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, acompanhando o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto pelo Reverendo Daniel Brum Teixeira Gomes, Presbítero da 7ª Região Eclesiástica, em face da decisão proferida liminarmente pelo presidente da CGCJ, Renato de Oliveira, o qual negou o pedido de tutela.” TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE “

III - PEDIDO: Posta assim a questão, requeiro: 1 - Que seja IMEDIATAMENTE declarado nulo o Ato de Governo 06/2021 pelos motivos já expostos; 2 - Uma vez que não existe previsão para negativa de processamento de ação disciplinar que cumpra as exigências canônicas, que se determine automaticamente, nos termos do artigo 264 dos Cânones, que o Bispo Presidente do Colégio Episcopal acolha e dê o devido andamento à denúncia que ingressei em 24 de agosto do corrente ano em desfavor do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva. É cada vez mais crescente o número de ações disciplinares propostas e que são proteladas ou “arquivadas” por integrantes do Colégio Episcopal, igualando-se com a política partidária, Nossa justiça precisa ser diferente da praticada por fariseus. 2 – Que a CGCJ oriente ao Colégio Episcopal, especialmente ao Presidente e Vice-presidente desse órgão, a buscar de forma preventiva assessoria mais assertiva para questões legais, pois medidas como as que foram tomadas no caso em tela trazem muitos desgastes e exposições desnecessárias, e que poderiam ser evitadas com a simples leitura do Manual de Disciplina e análise menos corporativista dos Cânones. Termos em que, pede deferimento.

O agravante requereu a nulidade de ato de governo 06/2021; a determinação de abertura de processo disciplinar contra o presidente do Colégio Episcopal, Bispo Luiz Vergilio Batista da Rosa; solicitou processo disciplinar em face do Vice Presidente do Colégio Episcopal, Bispo José Carlos Peres, o qual optou pelo arquivamento do feito de denúncia contra o presidente do Colégio Episcopal, visto que, entendeu ter tido tratativas pastorais sobre a situação apresentada, envolvendo o Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva.

Segue transcrição de trecho da decisão agravada:

“ Na minha concepção não houve ignorância à denúncia, mas uma tratativa pastoral de se resolver a emergência apontada pelo autor neste momento. Quero crer que houve sensibilidade da presidência quanto aos relatos do autor. “ (...) “ Se houve decisão por conveniência, somente após ouvir as autoridades é que poderá ocorrer um julgamento, e não em sede de tutela de urgência. (...) Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O Presidente da CGCJ avaliando a apresentação do pedido de tutela entendeu não haver motivo para o acolhimento a Tutela de Urgência. Diante da negativa, o Reverendo Daniel Brum Teixeira Gomes, ora Agravante, solicitou a garantia do que entende ser seu direito a avaliação de seu pedido pelo pleno da Comissão Geral de Constituição e Justiça. Transcrevo aqui parte do voto do Presidente da CGCJ que relata os pedidos do autor da demanda e sua convicção para a negativa da tutela em caráter de urgência.

Dispositivo final Desta forma, entendendo que as partes aqui mencionadas devem se manifestar quanto à presente peça do autor, **indefiro o pedido de tutela de urgência, já** que o processamento normal desta medida e após a manifestação das autoridades, em nada vai prejudicar o autor, muito pelo contrário vai trazer luz aos questionamentos apontados. Quanto ao pedido de anulação do Ato de Governo 06/2021, reitero, que somente a manifestação da outra parte será possível analisar. Da mesma maneira o pedido de andamento da denúncia ingressada em desfavor do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva. Já o **pedido do autor, para que a CGCJ oriente o Colégio Episcopal, especialmente ao Presidente e Vice-presidente, para buscar assessoria** preventiva mais assertiva para questões legais, entendo **tal pedido** como **desnecessário, inoportuno e até desrespeitoso**, não por serem bispos de nossa Igreja, mas por serem nossos irmãos em Cristo e que também estão sujeitos ao cometimento de equívocos. **Todo/a metodista merece ser respeitado, seja clérigo/a, seja leigo/a. Inclusive, o próprio autor merece ser respeitado em seu pleito** e em seu direito de petição e questionamentos. Aos membros da Igreja Metodista cabe a busca de seu direito à CGCJ, por meio de ações, requerimentos e consultas de Lei. Ocorrendo qualquer divergência basta acionar à CGCJ, não tendo necessidade de ataques entre irmãos e irmãs. **A Justiça da Igreja tem uma dinâmica diferente da Justiça Comum.** Por fim, o autor fundamentou a sua ação nos artigos 303 e 304, do Código de Processo Civil, que dispõem o seguinte: “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 . § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 17 § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º

No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a 18ª petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.” **Neste caso, esta presidência considerou todos os três pedidos como tutela de urgência, quando na verdade o autor poderia explicitar quais eram os pedidos de tutela de urgência e quais eram os pedidos de tutela final. Assim, considerando que não houve a concessão da tutela de urgência requerida**, nos termos da legislação acima transcrita, intimese o autor para emendar a petição inicial em 5 (cinco) dias úteis, demonstrando o seu pedido de tutela final ou deixar claro se os 3 pedidos realizados são de tutela de urgência e de tutela final ao mesmo tempo, sob pena do processo ser extinto sem resolução de mérito. Com o cumprimento da intimação acima, a ação será distribuída ao Relator ou Relatora, para que faça a intimação à parte requerida e interessada, bem como o prosseguimento do processo.

Diante do acima descrito, como relatora do presente, intimei as partes, em diligência, solicitando a manifestação das partes, a fim de que informassem se houve a abertura de processo disciplinar em face do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva, razão inicial de toda a demanda processual discutida no presente recurso. E que logo após a manifestação das partes, com tal informação, daríamos o prosseguimento ao feito.

O Agravante se manifestou nos termos abaixo:

“A COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PRESIDENTE CGCJ REV. RENATO DE OLIVEIRA A ILUSTRE RELATORA CARLA WALQUIRIA DANIEL BRUM TEIXEIRA BASTOS, presbítero ativo da Igreja Metodista na Sétima Região Eclesiástica, portador do CPF 102.203.047-77, residente na Rua Nicanor Nunes 115, Piratininga, município de Niteroi – RJ, venho pedir com fundamento no art. 1015 e seguintes do CPC/15, para interpor: ANEXO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO _____ Em face da decisão interlocutória proferida pelo presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça, Sr. Renato de Oliveira proposta na Tutela Antecipada de Caráter Antecedente nº 58/2021 solicito o anexo ao agravo. Considerando que o Revmo. Bispo Luís Virgílio no dia 17 de Setembro de 2021, **nomeou de forma equivocada uma comissão de Averiguação**, tendo a seguinte composição. • Rev. André Luis Pires de Souza - 5ª RE; Presidente • Rev. Danilo Prado - 3ª RE; Relator • Revda. Loane da Silva Rita - 2ª RE. E que até o dia 25 de novembro, após solicitação feita pelo denunciante a Secretaria Executiva Nacional a, Revda. Joana Dark, e mesmo tendo encaminhado e-mail eletrônico e mensagem via watsapp, ao Revmo Luiz Virgilio até o presente momento não recebi nenhum comunicado da parte do mesmo, dando ciência sobre os

trabalhos da comissão de averiguação que fora nomeada. Mediante os fatos acima relatados, busquei informações junto ao Relator Rev. Danilo Prado no dia 24 de novembro, conforme mensagem em anexo: No documento anexado acima, consta a data de envio do relatório ao Bispo Presidente do colégio Episcopal e também fui informado que o relatório dessa douta comissão em conversa telefônica com o presidente da comissão Rev. André que o relatório dava provimento e a continuidade do processamento da denúncia, oferecida contra o Revmo. Bispo Emanuel Adriano e que também me informou que a mesma foi encaminhada no dia 28 de Outubro ou seja a quase um mês. Considerando que o Bispo presidente recebeu o encaminhamento no dia 28 de outubro, o mesmo insistiu em não dar ciência a questão as partes envolvidas e os procedimentos cabíveis, previsto pelos cânones da Igreja Metodista visto, que o mesmo não se posicionou nem se quer dando clareza as partes envolvidas sobre os relatórios dessa douta comissão. Após ter a informação de que o relatório já havia sido enviado no dia 28 de outubro, solicitei por e-mail o encaminhamento da mesma e fiquei aguardando retorno que nem se quer confirmação de recebimento obtive, pratica essa que já aconteceram outras vezes, pois, existem outros e-mails que nem se quer tive confirmação de recebimento mesmo tendo sido enviado mais de uma vez e pelo watzap do Bispo Virgilio. E só obtive êxito junto a secretária Executiva da Sede Nacional. Diante dos fatos narrados tal realidade vem evidenciar, e reafirmar o que já consta nos altos do agravo, mais uma vez uma atuação ambicionada que evidência que o Revmo. Bispo Luiz Virgilio, mais uma vez busca adiar uma questão que já deveria estar sendo pautada dès do encaminhamento da denúncia, levando em consideração que a quase quatro meses, estou esperando por justiça, e pela nomeação da comissão de Disciplina, conforme determina os cânones da Igreja Metodista, conforme artigo já citado no agravo, pois, a mesma foi encaminhada no dia 21 de Agosto de 2021. **No dia 23 de novembro ou seja quase um mês depois de receber o relatório da comissão de averiguação o Revmo. Bispo Luiz Virgilio não encaminhou o mesmo para processar a denúncia na ultima reunião da COGEAM** que aconteceu no dia 23 de Novembro e com isso o Bispo Luiz Virgilio novamente posterga essa realidade. Se sua intenção era dar clareza a situação e justa resposta a tal realidade e atuar de maneira responsável ,porque a quase quatro meses, tendo recebido a denúncia, sobre um realidade que já se estende a quase quatro anos, e já a quase um mês tendo o parecer da comissão de averiguação favorável ao andamento do processo, porque ainda o mesmo além de não comunicar as partes envolvidas ainda posterga em levar a COGEAM tal realidade para nomeação da comissão de disciplina? Estaria esperando mais o que? Diante do exposto como pensar que um Bispo Presidente da Igreja Metodista recebe um relatório de uma comissão nomeada por ele de forma equivocada, e que **após um mês, o interessado só teve ciência, porque buscou informações junto ao relator e ao presidente da comissão.** Será que o bispo presidente irá continuar a insistir com essa realidade equivocada. Será que essa é uma forma pastoral de se lidar com tal situação, uma isso evidencia de forma direta mais uma vez uma ação clara e proposital de procrastinar dando seu próprio mérito a questão deixando de cumprir seu papel um papel responsável como bispo presidente. Tal realidades só vem corroborar que o mesmo não só age de forma equivocada, bem como tem trago uma maior embrólio trazendo fatores complicadores ao equilíbrio e a estabilidade jurídica da Igreja no tocante a seus cânones e ao direto do membro Clérigo da Igreja Metodista. que culminou no equivocado ato de governo publicado pelo Revmo Bispo Peres. Após muita insistência e solicitações via e-mail, no dia 07 de dezembro de 2021 **recebi por parte da secretaria executiva da Igreja Metodista, mensagem comunicando a nomeação da comissão de disciplina, atendendo assim a “solicitação que fora feita”**, toda via, não se pode admitir que um um processo venha tramitar corra de forma que contraria os cânones da igreja Metodista conforme afirma o ilustre presidente da CGCJ ,

Dr Renato de Oliveira em sua decisão declarando que: “Neste caso, assiste razão ao autor, de que não haveria necessidade de nomeação de Comissão de Averiguação, já que a denúncia já estava formulada e a própria Comissão de Disciplina faria as devidas investigações de descumprimento da legislação canônica.”(Grifo meu)” mesmo já tendo sido nomeada comissão de disciplina a mesma nomeação apresenta em sua inicial vícios processuais tendo em vista que não a previsão para nomeação de comissão de averiguação quanto a uma denuncia. Pedido Que seja **IMEDIATAMENTE** declarado nulo o Ato de Governo 06/2021 pelos motivos já expostos na petição inicial, pois tal ato visava estabelecer direito baseado em equívoco processual que contaria os cânones, visto que na época em que o ato foi publicado a comissão ainda não havia sido nomeada. Rev. Daniel Brum Teixeira “ (grifos em negrito nosso)

O Bispo Luiz Virgilio informou, via whatsapp , o comunicado da comissão instituída que ;

“ conforme o comunicado a baixo:



Bispo, Graça e paz

sim, **já iniciamos os trabalhos. na sexta teremos a segunda reunião (para instrução), na sequência iniciamos as oitivas.**

pode transmitir isso ao bispo Virgílio.

O Senhor nos abençoe.

Abraços” (grifos em negrito nosso)

O Bispo Luiz Carlos Peres, encaminhou :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA RELATORA CARLA WALQUÍRIA VIEIRA PINHEIRO DA COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA IGREJA METODISTA. Agravado de Instrumento 58/2021-1 Graça e paz! JOSÉ CARLOS PERES, bispo da Igreja Metodista em terras brasileiras, servindo ao Senhor na Presidência da Terceira Região Eclesiástica, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO, interposto pelo reverendo DANIEL BRUM TEIXEIRA BASTOS, nos termos do pedido de diligência, **informar que foi constituída primeira Comissão de Disciplina em dezembro de 2021**, composta pelos presbíteros: Ronald da Silva Lima, Antonio Augusto de Souza, e Soledade Brito, para processamento de denúncia em face do bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva interposta pelo Agravante, entretanto, em decorrência de **pedido de renúncia dos integrantes da referida Comissão, foi constituída segunda comissão em maio de 2022**, composta pelos seguintes presbíteros Adriana Martins Garcia, **Paulo Roberto Garcia e Ismael Machado Correa**, e devido a nova renúncia apresentada pela presbítera Adriana Martins Garcia, foi nomeado o presbítero **Paulo Amêndola Filho**, os quais **estão desenvolvendo os seus trabalhos nos termos**

da letra canônica. Continuando em oração pela decisão desta Comissão, para que, acima da letra da lei (sem deixar de cumpri-la) possa trazer a vontade de Deus ao seu decisório. Com estima pastoral, José Carlos Peres Vice-Presidente do Colégio Episcopal Bispo Presidente da 3ª Região Eclesiástica.

Diante do acima relatado, de todas as diligências das partes envolvidas na demanda, do que foi explicitado desde o voto da Presidência desta Comissão que em sua concepção os fatos foram conduzidos de forma a obedecer às diretrizes e medidas legais e ainda atendendo nossa direção e inspiração de tratar de forma igualmente respeitosa a lei canônica e a nosso tratamento pastoral seja em que ordem estivermos dentro da caminhada da Igreja e diante dos recentes informes de Comissão disciplinar devidamente indicada e em seus trabalhos em andamento conforme descrito nos comunicados acima, eu, como relatora do presente agravo **apresento meu voto:**

- Em relação ao pedido de **anulação do Ato de Governo 06/2021** – indefiro o pedido, primeiro, pela inexistência de má-fé do Bispo José Carlos Peres, ao determinar o arquivamento da medida disciplinar proposta pelo agravante em face do Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa, presidente do Colégio Episcopal; segundo, pelo fato de que houve a constituição de comissão de disciplina para atender o pleito do agravante em relação ao Bispo Emanuel Adriano Siqueira;
- Em relação ao pedido de **prosseguimento em relação à denúncia ingressada em desfavor do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva** – indefiro o pedido, pela perda do objeto, uma vez que houve prosseguimento da medida disciplinar ingressada pelo agravante;
- Em relação ao pedido para que **a CGCJ oriente o Colégio Episcopal, especialmente ao Presidente e Vice-presidente, para buscar assessoria preventiva mais assertiva para questões legais** – indefiro o pedido, pela ausência de amparo legal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interposto nos termos acima, extinguindo, por conseguinte, o pedido de tutela nos autos 58/2021.

Apresento o meu voto para que o pleno da CGCJ se manifeste como achar de direito.

São Paulo, 23 de junho de 2022

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Relatora